



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 29.007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

**PUBLICADO NO DOE DE 29.12.07**

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro de 2007, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando o pleito da classe empresarial, no sentido de ampliar o prazo de recolhimento de ICMS, referente às operações realizadas em dezembro de 2007,

Considerando, ainda, que o movimento de vendas referentes ao mês de dezembro é superior aos demais, implicando em incremento do imposto a recolher,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** O recolhimento do ICMS relativo às operações efetuadas no mês de dezembro do ano em curso poderá ser efetuado, na forma e nos prazos seguintes:

I – até 10 de janeiro de 2008, o valor mínimo equivalente à média do ICMS devido em razão das operações efetuadas nos meses de setembro, outubro e novembro do exercício de 2007;

II – o saldo remanescente, em relação ao inciso anterior, em até 2 (duas) parcelas, com vencimentos até 15 de fevereiro de 2008 e até 15 de março de 2008, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto no “caput” somente se aplica aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, que tenham o ICMS a recolher relativo ao mês de dezembro de 2007 superior à média do ICMS devido pelas operações realizadas nos meses de setembro a novembro de 2007.

**Art. 2º** O parcelamento de que trata o artigo anterior não compreende as operações sujeitas à substituição tributária, ao ICMS Garantido e que envolvam contribuintes beneficiados com regime especial de tributação.

**Art. 3º** O contribuinte que tenha praticado atos que caracterizem infringência à legislação tributária perderá o direito de usufruir do benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras

penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** O ICMS relativo a fatos geradores posteriores a dezembro de 2007 deverá ser pago integralmente na forma e prazos previstos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador do Estado

**MILTON GOMES SORES**  
Secretário de Estado da Receita